

## Presunção de inocência

O maior bem do homem é a liberdade. Mais do que um direito fundamental, e como parte da dignidade humana, ela é princípio sobre o qual assenta a República (Constituição Brasileira, art. 1º-III). Cuidemos pois em respeitá-la e protegê-la. Ela é mais importante do que o salário, a família, o pão, que, sem ela, não existem.

No Estado Democrático de Direito, em defesa da sociedade, admite-se excepcionalmente a privação da liberdade, mediante condenação judicial definitiva. Diz a Constituição Brasileira: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, VII). Essa é cláusula pétrea, isto é, disposição insuscetível de revogação ou de emenda.

À parte o perigo atual ou iminente, que justifica a detenção provisória (seja a chamada “prisão provisória”, seja a chamada “prisão preventiva”), somente nessa circunstância, observado o devido processo legal, e com todas as garantias da defesa, pode o Estado privar alguém da liberdade. Não fosse assim, o linchamento seria norma. Para isso constituímos juízes: para evitar o justicamento, que manchava a sociedade antiga.

O poder do Estado tem esses limites porque, ética e politicamente, está abaixo do homem. O Estado existe para que os seres humanos possam viver com liberdade e dignidade. É por isso, por causa da liberdade e dignidade, que proscrevemos os regimes autoritários (todos os regimes autoritários, sejam de direita, sejam de esquerda).

A Constituição de 1988 manda que “ninguém seja submetido a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º-III), e “assegura aos presos o respeito à integridade física e moral” (art. 5º-XLIX). Entretanto, passados quase duzentos anos da Constituição Imperial, segundo a qual as prisões deviam ser “limpas e claras”, as prisões brasileiras são antros de horror. No Brasil, quem é condenado à perda da liberdade, cumpre de fato pena ainda mais grave, consistente na privação da sua dignidade.

O Supremo Tribunal Federal é composto por pessoas honradas, e juristas de reconhecida competência. Por que então afrontam - com esta agravante - aquela primeira norma, que a Constituição foi buscar na lei natural? Como ousam encarcerar quem ainda não foi condenado por sentença definitiva? Acham por ventura que, cinco, seis ou dez anos depois, possam acolher o recurso do encarcerado sem atrair sobre as próprias cabeças a sua dor? Crêem-se moralmente irresponsáveis? Imaginam que há reparação possível para esse dano?

Para explicar essa brutalidade, aparentemente três motivos se apresentam:

O primeiro é aquele que a doutrina já vem apontando: tendo recebido, da Constituição de 1988, o poder de julgar a lei em tese, o STF desbordou dos seus poderes constitucionais, passando a atuar como legislador. Logo, o critério de suas decisões deixou de ser jurídico-constitucional, e passou a ser político. Já não é mais a Constituição, nem a lei processual, nem o regimento interno da própria Corte, que em geral embasa as suas decisões, mas o seu interesse, nutrido pela veledade de julgar apenas “as grandes questões nacionais”. Hoje, são dezenas de milhares os processos represados às portas desse tribunal, esperando um julgamento que nunca acontecerá; para afastar esse inconveniente, o elevado volume de serviço, e não a justiça, passa a ser utilizado como causa de decidir.

Esse primeiro motivo liga-se ao segundo: lavam-se as mãos jogando, sobre os acusados, o ônus da morosidade processual. Como se, para aferição da culpa e da responsabilidade, não tivessem importância os tribunais superiores, aos quais têm eles o direito de recorrer, nos termos da lei processual e dentro dos respectivos prazos. Se os tribunais superiores não servem para isso, para que servem?

A Constituição não diz que o acusado é inocente. Diz que ele não pode ser encarcerado enquanto não tiverem sido julgados os seus recursos. Logo - açodam-se alguns ministros - suprime-se o efeito suspensivo dos recursos, e resolve-se o problema.

Finalmente, parece que o terceiro motivo é satisfazer alguns setores da sociedade, que pressionam por maior segurança. Mas que segurança pode ter, qualquer um de nós, fora do Direito? São dele - dizia Pontes de Miranda - os fios invisíveis que sustentam as civilizações.

Após a queda da ditadura, a reconstitucionalização, e a restauração das liberdades, jamais se poderia esperar que justamente o Supremo Tribunal Federal, a quem os cidadãos brasileiros atribuíram a guarda da Constituição, viesse a golpeá-la tão profundamente.

Esta é uma escolha que se apresenta a cada um de nós, neste momento delicado. Estamos com a Constituição e a lei, ou estamos contra a Constituição e a lei?